



Câmara Municipal de Andradas
Andradas - MG



DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma
regimental

17/06/19

~~Presidente~~

Lido na 11 Sessão Ordinária.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

18/06/19

~~Presidente~~



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 28/2019

Ref. Processo n.º 385/2019

Projeto de Lei Ordinária. Altera composição de Conselho Municipal. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 11, de 5 de junho de 2019, que visa alterar a Lei Ordinária n.º 1.665, de 11 de junho de 2014, que criou o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e lido no expediente da 11.ª Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2019 (fls. 22).

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequado também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que altera legislação de igual espécie, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal,



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



conforme disposto na Lei Orgânica do Município, uma vez que altera a composição de Conselho.

Considerando competir, por norma inserta à Lei Orgânica, à Câmara a análise desta modalidade de proposição, já que trata da composição de órgão, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário.

Dessarte, nos termos dos art. 163 e 168 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores para aprovação, em dois turnos de discussão e votação.

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o prisma jurídico, qualquer mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

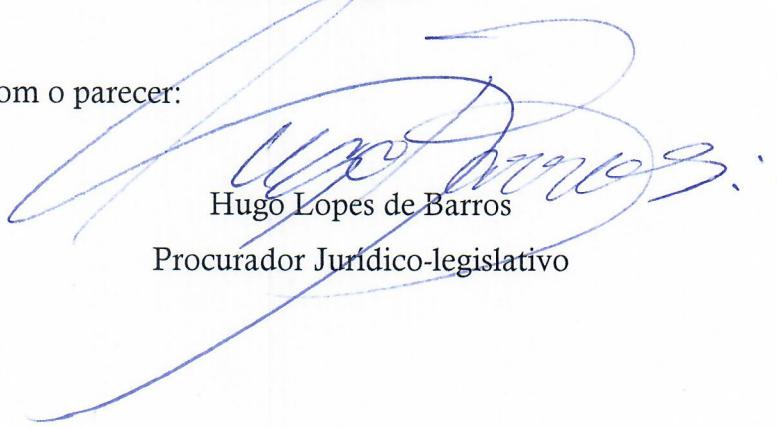
Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 16 de julho de 2019.


José Antonio Conti Júnior

Advogado

De acordo com o parecer:


Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-legislativo



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11, DE 05 DE JUNHO DE 2019 (pelo Poder EXECUTIVO).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei ordinária n.º 11, de 05 de junho de 2019, de iniciativa do Poder executivo local, que “Altera a lei ordinárias n.º 1665, de 11 de junho de 2014 que criou o conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos de Idoso e dá outras Providencias”.

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

“Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 02 de agosto de 2019.

LUIZ AUGUSTO LIPARINI (Presidente)

CARLOS ROBERTO DA SILVA

MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE Participação popular, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 11, DE 05 DE JUNHO DE 2019 (pelo Poder EXECUTIVO).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei ordinária n.º 11, de 05 de junho de 2019, de iniciativa do Poder executivo local, que “Altera a lei ordinárias n.º 1665, de 11 de junho de 2014 que criou o conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos de Idoso e dá outras Providencias”.

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

“Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”

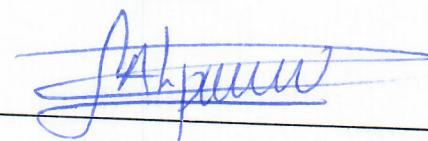
Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 02 de agosto de 2019.



Presidente



Membros



Membros



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima Sessão, designada para o dia

21/08/19, às 19:00.

20/08/19

Presidente

1^a votação.

À 2^a votação.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, _____ votos favoráveis, _____ votos contrários e _____ abstenções.

21/08/19

Presidente

2^a votação.

À sanção.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, _____ votos favoráveis, _____ votos contrários e _____ abstenções.

21/08/19

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2019 (pelo Poder executivo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei ordinária n.º 11 de 05 de julho de 2019, de iniciativa do Poder executivo, que “Altera a Lei ordinária nº1665, de 11 de junho de 2014, que criou o conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.”

Considerando que não houve apresentação de emendas e que o projeto atendeu os requisitos formais necessário para sua tramitação, inclusive com sua aprovação na forma regimental, esta comissão chancela o texto originalmente apresentado.

Andradas, 21 de julho de 2019.

Presidente

Membro

Membro



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



OF. N.º 0376/2019/Gab. da Presidência

Andradas, 22 de Agosto de 2019.

Senhor Prefeito

Encaminhamos à V.Ex^a., para seu conhecimento, a matéria aprovada em Sessão realizada no dia 21 de agosto de 2019, qual seja:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO EXECUTIVO N.º 11/2019, de 05 de junho de 2019, que: "Altera a Lei Ordinária n.º 1.665, de 11 de junho de 2014, que criou o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá Outras providências".

Atenciosamente,

*Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa*

Exmo. Sr.,
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



AUTÓGRAFO Nº 36/2019

"Altera a Lei Ordinária nº 1.665, de 11 de junho de 2014, que criou o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras Providências."

Art. 1º O artigo 4º da Lei Ordinária nº 1.665, de 11 de junho de 2014, que criou o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu dispositivo:

"**Art. 4º.** (...).

(...)

p) 01 (um) representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Andradas. (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam – se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, vinte e dois de agosto de 2019.

Marcio Donizetti Teodoro
Presidente da Mesa

Leila Cristina Cândido da Silva
Secretária

RECEBEMOS
EM 23/08/19
Mirella Ruy Fronza



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Ofício n.º 583/2019/Gabinete do Prefeito

Andradas, 26 de agosto de 2019.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para registro e arquivo da Secretaria dessa nobre Casa a Lei Ordinária sancionada, abaixo relacionada:

➤ **Lei Ordinária n.º 1.907, de 26 de agosto de 2019**, que:

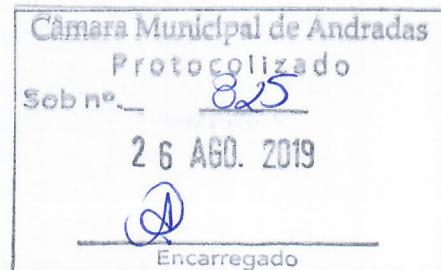
"Altera a Lei Ordinária n.º 1.665, de 11 de junho de 2014, que criou o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências."

Atenciosamente,



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Marcio Donizete Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG**





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

LEI ORDINÁRIA N.º 1.907 DE 26 DE AGOSTO DE 2019



Altera a Lei Ordinária nº 1.665, de 11 de junho de 2014, que criou o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Ordinária nº 1.665, de 11 de junho de 2014, que criou o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu dispositivo:

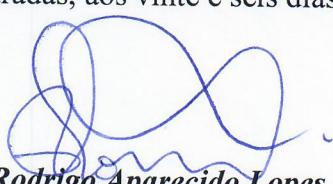
“**Art. 4º.** (...).

(...)

p) 01 (um) representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Andradas. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2019.


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal